

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

TIPO: DESTAQUE

DATA DE JULGAMENTO: 12/05/2004

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PUBLICADO: 20/05/2004

RELATÓRIO

Processo Especial de Destaque, elaborado a partir do Processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, referente ao exercício financeiro de 2001 (T.C. nº **0201560-2**) que, de acordo com o artigo 2º, inciso I, da Resolução TC nº 008/2002, o Conselheiro Relator o levará para deliberação na primeira Sessão competente, independentemente da publicação em pauta, com prioridade sobre os demais processos.

Diz, ainda, o inciso II da supracitada Resolução que: *“a discussão e a votação limitar-se-ão ao encaminhamento, ou não, dos autos ao Ministério Público Estadual ou ao órgão competente, para adoção das providências cabíveis, não sendo permitido em qualquer hipótese o pedido de vista dos autos previsto no Regimento Interno.”*

No caso em exame, determinei a formalização do Processo de Destaque, uma vez que foi constatada pela equipe técnica deste Tribunal, designada para a realização de auditoria nas obras e serviços de engenharia e nas contas da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, referente ao exercício financeiro de 2001, a prática de atos causadores de danos ao erário municipal.

Devo destacar, ainda, que nos autos consta o Ofício nº 053/2004, através do qual foram solicitadas pela Promotora de Justiça da Comarca de Abreu e Lima, Dra. Rosemilly Pollyana Oliveira de Sousa, cópias das prestações de contas do Município de Abreu e Lima, relativas aos exercícios de 2001 a 2003, com a finalidade de serem instruídos os autos do Procedimento de Investigação Preliminar nº 002/2003.

Foram identificadas pela equipe técnica diversas irregularidades, dentre as quais se destacam as seguintes, que justificam, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso II, da Resolução TC nº 13/96, a abertura deste Procedimento Especial de Destaque:

a) Irregularidades na prestação de contas (Relatório às fls. 1945 a 2030)

IRREGULARIDADE	VALOR(R\$)	ITEM DO RELATÓRIO
Despesas irregulares com pagamento de mensalidades de cursos de graduação em ensino superior e fundamental na rede particular de ensino, contrariando os princípios básicos norteadores da administração pública, insculpidos no artigo 37, "caput" da Constituição Federal.	20.492,12	13.1.1
Despesas indevidas com doações não contempladas na legislação pertinente	94.969,88	13.1.2
Doações irregulares de material de construção	331.717,12	13.1.3
Gastos com doações sem comprovação da finalidade pública	45.158,89	13.1.4
Despesas sem comprovação da finalidade pública com a Comitiva Portuguesa	18.029,23	13.2
Despesa indevidas com patrocínio de CD's	3.500,00	13.5
Despesas com diárias sem a devida prestação de contas	8.000,00	13.7
TOTAL	521.867,24	

b) Irregularidades nas obras e serviços de engenharia (Laudo Técnico fls.1742 a 1944)

Discriminação da Obra	Superfaturamento	Despesa Indevida	TOTAL
Pavimentação do acostamento ao longo das avenidas "A" e "D" em caetés I	349.761,54	0,00	349.761,54
Construção da calçada ao longo da BR 101 Norte limites Abreu e Lima com Paulista até Igarassu	129.042,48	49.449,29	178.491,77
Construção do salão comunitário – Caetés III	51.528,05	14.772,54	66.250,59
Pavimentação da estrada de Inhamã	122.429,80	75.713,74	198.143,54
Construção de prédio da prefeitura Municipal	271.028,74	386.237,93	657.266,67
Pavimentação no Distrito de Chã da Cruz	463.051,77	193.308,75	656.360,52
Construção da praça Pastor Isaac Martins	45.148,84	0,00	45.148,84
TOTAL	1.431.991,22	719.432,25	2.151.423,47

Todas essas irregularidades foram observadas através de provas documentais que instruem os presentes autos. Devo destacar, ainda, que foram constatadas outras irregularidades que, apesar de não serem causadoras de danos ao erário, referem-se ao descumprimento de limites legais e/ou constitucionais, quais sejam:

1. Descumprimento do artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, relacionado ao limite máximo permitido da aplicação de percentual da Receita Corrente Líquida com despesas de serviços de terceiros – item “7.2”;
2. Não-cumprimento das determinações contidas no artigo 212, da Constituição Federal, pela aplicação de 21% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
3. Não-cumprimento do artigo 7º, da Lei nº 9.424/96, pela aplicação de 34% dos recursos do FUNDEF na remuneração de profissionais do magistério – item “9”;
4. Não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde, conforme determinações do artigo 77, dos ADTC, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 29/00, sujeitando o Prefeito às disposições do artigo 35, inciso III e inciso II parágrafo único do artigo 160, do Texto Constitucional Federal, e ainda às penalidades previstas no artigo 52, inciso II, da Lei 10.651/01;

Instado a se pronunciar nos autos sobre as irregularidades apontadas nos relatórios acima destacados, o Prefeito do citado Município, Sr. Jerônimo Gadelha de Albuquerque Neto, apresentou duas defesas: a primeira, às fls. 2041 a 2071, firmada por seu representante legal, Dr. Márcio José Alves de Sousa, relativa ao Relatório de Auditoria da prestação de contas; a segunda, às fls. 2085, na qual foi anexado o 1º Relatório Técnico de Defesa, às fls. 2086 a 2143, firmado, conjuntamente, pelo Prefeito, pelo Engenheiro Paulo Vanderley M. Filho e pelo Engenheiro Fiscal de Obras, Sr. Fernando Mário de Almeida Rego, oportunidade em que foi apresentada a documentação às fls. 2146 a 2260.

Da análise dos autos, concluo que os fatos narrados pela equipe técnica e os documentos acostados aos autos demonstram, senão a existência plena da prática de atos ilícitos, pelo menos fortes indícios de condutas delituosas, que justificam perfeitamente a instituição do presente Procedimento de Destaque e o conseqüente envio dos autos deste processo ao Ministério Público Estadual, sem prejuízo da continuidade do processo de prestação de contas.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

CONSIDERANDO o Laudo de Auditoria Técnica de Obras e Serviços de Engenharia, às fls. 416 a 622 e o Relatório de Auditoria às fls. 623 a 708;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 053/2004, através do qual foram solicitadas pela Promotora de Justiça da Comarca de Abreu e Lima, Dra. Rosemilly Pollyana Oliveira de Sousa, cópias das prestações de contas do Município de Abreu e Lima, relativas aos exercícios financeiros de 2001 a 2003, com a finalidade de serem instruídos os autos do Procedimento de Investigação Preliminar nº 002/2003;

CONSIDERANDO os termos do artigo 8º, inciso II, c/c parágrafos 1º e 2º da Resolução TC nº 13/96, que instituiu o rito sumário de Destaque, com alterações da Resolução TC nº 08/2002, que limita a discussão e votação no Processo de Destaque ao encaminhamento ou não dos autos ao Ministério Público ou órgão competente para adoção das providências cabíveis,

Voto pelo encaminhamento do presente processo de Destaque ao Ministério Público Estadual, a fim de que seja apurada a possível responsabilidade penal pelas infrações listadas neste Relatório e Voto e no Relatório de Auditoria.